



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003648/2010-46
RESOLUÇÃO	1201-000.823 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O processo trata de Auto de Infração (AI) de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 478), lavrado em razão de arbitramento dos lucros dos quatro trimestres do ano-calendário 2007, com imposição da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

A infração foi assim indicada no AI:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

(...) Art. 530, inciso III, do RIR/99."

Cientificada da exação em 10/11/2010 (fls. 479), a Contribuinte atuada apresentou Impugnação alegando:

Nulidade do lançamento por falta de provas, já que supostamente estaria baseado em "presunções aleatórias".

Violação a princípios constitucionais;

Impossibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e sob a taxa SELIC;

A autoridade possuía informações suficientes para apurar o lucro real, tornando inadequado o arbitramento; e

Os lançamentos de PIS/COFINS não podem prosperar, pois as mercadorias vendidas sujeitam-se à alíquota zero por sujeição ao regime monofásico e o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso subsista o lançamento.

O Acórdão Recorrido não conheceu dos argumentos de violação a princípios constitucionais e negou provimento à Impugnação, asseverando que:

As alegações de violação a princípios constitucionais não podem ser acatadas na esfera administrativa.

A afirmação de utilização de "presunções aleatórias" é descabida. A infração foi identificada por prova direta, com a receita apurada segundo as informações contidas na escrituração fiscal apresentada.

O Impugnante enviou a DIPJ sem informações de valores, apresentou as DCTF sem indicação de débitos de tributos e não entregou à Fiscalização os livros e documentos de escrituração contábil, apesar de ter recebido intimações para tal, dando causa à hipótese do arbitramento com base na receita conhecida.

Os juros de mora incidem à taxa SELIC e incidem sobre a multa de ofício, entendimento consolidado da Súmula CARF nº 4.

As receitas do Recorrente adviriam não só do comércio de autopeças, mas também da prestação de serviços, conforme se verifica na cláusula segunda do contrato social de fls. 542 ("comércio de peças para veículos em geral e serviços de freios e embreagens para veículos pesados"). Entretanto, a alegação não veio

acompanhada de provas e demonstração de valores de que as receitas da Impugnante são originárias da revenda de mercadorias sujeitas a alíquota zero, segregando-as de outras mercadorias e das receitas de prestação e serviços.

O PIS e a COFINS incidiriam sobre o ICMS.

O Contribuinte vem aos autos apresentando Recurso Voluntário de fls. 608 a 619 reprimando os argumentos de sua Impugnação sem acostar prova adicional.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator

O arbitramento, questionado pelo contribuinte, não produz quaisquer efeitos sobre a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois foi realizado a partir da receita conhecida e apurada a partir das GIAs, cujas informações não foram infirmadas por outra prova ou alegação devidamente amparada que tivesse sido por ele apresentada. Assim, os questionamentos sobre o arbitramento são aqui impertinentes, não tendo o condão de ensejar o cancelamento da autuação como pretende o contribuinte.

Cabe, no entanto, determo-nos um pouco mais sobre a sistemática de tributação peculiar das atividades da Recorrente, que motivaram sua revolta desde o princípio.

O Acórdão Recorrido admite que o contribuinte tem como objeto social, conforme cláusula segunda do contrato social de fls. 542, o "comércio de peças para veículos em geral e serviços de freios e embreagens para veículos pesados".

Portanto, a princípio, parte substancial das atividades constantes de seu objeto social sofrem tributação peculiar pelo PIS e pela COFINS.

A revenda de determinadas autopeças, está sujeita à alíquota zero em virtude da tributação monofásica concentrada nas importadoras e fabricantes. Estabelece a lei nº 10.485/2002:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(..)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)”

Por isso, os questionamentos apontados pelo contribuinte são pertinentes, sendo que a ele cabe infirmar mediante prova hábil e idônea a acusação fiscal, demonstrando que parte da base de cálculo foi apurada indevidamente, e/ou que parte das saídas tributadas sofreriam a incidência de PIS e COFINS à alíquota zero.

Ao analisarmos o ônus probatório, chama a atenção o fato de a autoridade fiscal ter reconhecido, a apresentação de uma série de documentos que devolveu ao Recorrente, a saber, conforme Termo de Devolução de Documentos de fls. 462:

- Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 20, Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 20 e Livro de Apuração do ICMS nº 20, todos do ano calendário de 2007 referentes à matriz de CNPJ: 51.195.790/0001-49;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 13, Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 13 e Livro de Apuração do ICMS nº 13, todos do ano calendário de 2007 referentes à filial de CNPJ: 51.195.790/0003-00;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 07, Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 07 e Livro de Apuração do ICMS nº 07, todos do ano calendário de 2007 referentes à filial de CNPJ: 51.195.790/0005-72;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 05, Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 05 e Livro de Apuração do ICMS nº 05, todos do ano calendário de 2007 referentes à filial de CNPJ: 51.195.790/0007-34;
- Livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 04, Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 04 e Livro de Apuração do ICMS nº 04, todos do ano calendário de 2007 referentes à filial de CNPJ: 51.195.790/0008-15;

A partir destes documentos reconhecidamente entregues é plenamente possível à autoridade autuante excluir da apuração de PIS e COFINS as receitas oriundas de revenda de mercadorias sujeitas à alíquota zero por sujeição à monofasia. Contudo, tal documentação não consta nos autos

Portanto, entendo ser mais adequada a conversão do presente julgamento em diligência, determinando-se à autoridade de origem que a DRF:

1. Intime o contribuinte para apresentar documentos que entenda necessário, e avalie quais dos itens revendidos submetem-se à alíquota zero;

2. Elabore relatório conclusivo quantificando quais itens encontram-se sujeitos à alíquota zero e relacionando-os;
3. Intime o contribuinte para se manifestar sobre o relatório conclusivo dentro do prazo de 30 dias; e
4. Após o decurso do prazo, devolva os autos ao colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah